



PUCPR

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

**PÓS-GRADUAÇÃO METODOLOGIA PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EAD**

LUANA DE SOUZA CARNIETTO

**O CASTIGO CORPORAL NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR: CONSIDERAÇÕES
HISTÓRICAS E SUA REPERCUSSÃO**

CURITIBA

2010

LUANA DE SOUZA CARNIETTO

**O CASTIGO CORPORAL NO CONTEXTO INFAMILIAR: CONSIDERAÇÕES
HISTÓRICAS E SUA REPERCUSSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Metodologia para o Enfrentamento a Violência Contra Crianças e o Adolescentes, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito à obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Prof.^a Vera Lúcia Rodrigues

CURITIBA

2010

LUANA DE SOUZA CARNIETTO

**O CASTIGO CORPORAL NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR: CONSIDERAÇÕES
HISTÓRICAS E SUA REPERCUSSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Metodologia para o Enfrentamento a Violência Contra Crianças Adolescentes, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito à obtenção do título de Especialista.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Vera Lúcia Rodrigues
Pontifícia Universidade Católica

Prof.^o
Pontifícia Universidade Católica

Prof.^o
Pontifícia Universidade Católica

Curitiba, _____ de _____ de 2010.

O CASTIGO CORPORAL NO CONTEXTO INTRAFAMILIAR: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E SUA REPERCUSSÃO

CORPORAL PUNISHMENT IN THE CONTEXT OF INTRAFAMILY: HISTORICAL CONSIDERATIONS AND THEIR IMPACT

Luana de Souza Carnietto¹

RESUMO

Trata-se de um estudo que aborda o castigo corporal praticado no ambiente intrafamiliar utilizado como recurso para a educação de crianças e adolescentes. Tal estudo tem o objetivo de apontar fatores históricos que contribuem para a aceitação do castigo corporal e sua prática no ambiente familiar, enquanto recurso e sob a forma de alibi no processo de autodeterminação das famílias, tendo em contraposição o projeto de lei nº 7672/2010 que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso dos castigos corporais ou de tratamento cruel e degradante.

Palavras chave: castigo corporal, criança, adolescente, ambiente familiar, alibi.

ABSTRACT

This is a study that addresses the corporal punishment practiced in the family environment or used as a resource for the education of children and adolescents. This study aims to point out historical factors that contribute to the acceptance of corporal punishment and its practice in the family, and as a resource in the form of an alibi in the process of self-determination of families, having opposed the bill that No. 7672/2010 establishes the right of children and adolescents to be educated and care without the use of corporal punishment or cruel and degrading treatment.

Keywords: corporal punishment, child, adolescent, family, alibi.

¹ Acadêmica do Curso de Pós Graduação de Metodologia para o Enfrentamento a Violência Contra Crianças e Adolescentes, da Pontifícia Universidade Católica.

1 INTRODUÇÃO

Reconhecendo a utilização do castigo corporal no âmbito familiar e a grande polêmica levantada pelo projeto de lei destinado a coibir a prática de qualquer castigo físico/corporal em crianças e adolescentes se optou por discorrer sobre essa temática. Traçando considerações históricas acerca da relação família, educação e filhos, culminando na utilização do castigo físico como recurso no ambiente intrafamiliar.

O interesse pelo tema surgiu a partir de leituras e reflexões sobre a família e suas relações internas, despertado também pela atuação profissional como assistente social acompanhando e intervindo na realidade das famílias atendidas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Londrina/PR e pelo aporte teórico proporcionado pela especialização em curso.

Há o reconhecimento da utilização do castigo corporal dentro da dinâmica de grande parte das famílias acompanhadas, utilizada como prática legítima e usual na relação de poder exercida principalmente por pais e responsáveis. Tal reconhecimento não se restringe a realidade local, visto movimentações em âmbito mundial pela reforma legal², que visa assegurar leis efetivas para a proteção de crianças e adolescentes, incluindo a proibição dos castigos físicos e humilhantes.

No Brasil é grande a polêmica acerca do projeto de lei nº 7672 de 14 de julho de 2010 que propõe a alteração do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) lei nº 8.069/90, estabelecendo o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso do castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante. O projeto define o que é o castigo corporal e tratamento cruel ou degradante, determina sanções para quem utilizar essa prática e também aponta ações a serem desenvolvidas pelos entes federados para publicização da lei e coibição dos castigos dessa natureza.

A mídia falada e escrita tem divulgado com frequência matérias acerca do projeto de lei titulado popularmente como a “Lei da Palmada”, dividindo opiniões e abrindo o debate de qual a melhor forma de educar os filhos. Em pesquisa de

²A reforma legal é amplamente defendida e divulgada pela Rede Não Bata Eduque, que atua na erradicação dos castigos físicos e humilhantes juntamente com outros movimentos e organizações mundiais. Veja mais no site da instituição www.nãobataeduque.org.br.

opinião pública divulgada pelo Instituto Data Folha de 22 de julho de 2010³, 54% dos brasileiros se posicionaram contrários ao projeto de lei que proíbe os castigos corporais.

Contudo, optou-se por abordar especificamente o castigo corporal no contexto familiar, frente à diversidade de métodos e instrumentos utilizados pelos pais no processo de educação e formação dos filhos. Considerando que a prática do castigo corporal vem sendo relativizada em seu efeito, pois grande parcela da sociedade entende esse recurso como necessário e eficaz no processo de educação, diferindo da violência contra criança e adolescente limitando ao aspecto normativo. Cabe ressaltar que nesse estudo não se pretende abordar a violência física doméstica, mais a sanção física usada como instrumento de coerção, de imposição de valores, justificada pela necessidade de regras para a vida familiar e social, que pode se tornar uma face da violência doméstica.

O desenvolvimento de tal estudo culminará em um artigo científico que pretende colaborar na construção de uma visão crítica reflexiva acerca do tema, contextualizando o recurso do castigo corporal no ambiente familiar apontando sua aceitação social e seus desdobramentos.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS: A EDUCAÇÃO NA INFÂNCIA E SUA TRAJETÓRIA

Historicamente há obstáculos concretos para se levantar a trajetória da infância, devido à ausência de documentação, entretanto os autores Philippe Ariés e Viviane Guerra apresentam em suas produções teóricas um panorama sobre a situação.

Na Idade Média segundo ARIÉS (1981, p. 11), há um sentimento superficial pela criança em seus primeiros anos de vida, a infância era reduzida ao período mais frágil em que não era capaz de bastar-se sozinha. Após adquirir algum

³ Veja a pesquisa de opinião pública completa em www.datafolha.folha.uol.com.br.

desenvolvimento físico transformava-se em jovem, misturando-se com os adultos e ingressando na comunidade dos homens participando dos trabalhos e jogos.

Nesse período a família não tinha função afetiva, tendo por missão a conservação dos bens e a prática de um ofício. A socialização da criança não era desempenhada pela família, ocorria através do processo coletivo no contato e na vivência com a comunidade. “A criança aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las” (Ibid., p. 10).

No final do século XVII, com o advento do capitalismo a burguesia emergente desejava que seus filhos fossem educados e preparados para exercer as atividades quando adultos e para enfrentar o poder da aristocracia. Esses fatores conduziram a criação do sistema escolar e a visualização da infância como fase merecedora de cuidado e atenção.

A criança deixa de aprender a vida por meio da comunidade, sendo desempenhado o aprendizado pela escola. ARIÈS (1981, p. 277) mostra que a família e a escola retiram a criança do convívio dos adultos. A escola confina a infância num regime disciplinar rigoroso, que nos séculos XVIII e XIX resultou no enclausuramento total do internato.

A atenção da família, da igreja, dos moralistas e dos administradores do Estado arrebatava a liberdade que a criança desfrutava entre os adultos, infligindo-lhe o chicote, a prisão, a palmatória, enfim correções que eram reservadas geralmente a criminosos e anteriormente aos negros desobedientes.

No Brasil a ideia da aplicação de ameaças e castigos corporais nas crianças é introduzida no período Colonial pelos padres da Companhia de Jesus. “O muito mimo devia ser repudiado. Fazia mal ao filho (...). O amor do pai ou do educador espelha-se naquele divino, no qual Deus ensinava que amar é castigar e dar trabalhos nesta vida” (PRIORE apud GUERRA, 1998, p.77).

Apesar das famílias brasileiras se diferenciarem nos cuidados com os filhos, visto que a burguesia os encaminhava para internatos e as famílias pobres os envolviam com o trabalho, a convergência se dá na defesa do castigo corporal por grande parte da sociedade. É o que aponta o trecho de uma comunicação

apresentada no 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, escrita por Taciano Basílio em 1922:

(...) Com essa orientação racional só havia vantagens em reprimir com firmeza as más inclinações, infligindo gradativamente os castigos em geral (...). Ligará então a ideia de bem ao que lhe é permitido e de mal ao que lhe é vedado ou na linguagem familiar será bonita se não desagradar os pais e feia caso contrário. A repressão das tendências naturais da criança deverá ser (...) tanto física, através dos castigos corporais, safanões, palmadas e bofetadas, quanto passar de modo sutil pelo gesto, pelo jogo de olhar, pelo tom da voz ou pelo silêncio pesado (RAGO apud GUERRA, 1998 p. 79).

A história retrata que desde o Brasil colonial até o período contemporâneo as crianças vêm sendo disciplinadas por práticas que incluem castigos corporais, e este disciplinamento tem se tornado sinônimo de educação, visando obediência as imposições do adulto.

Para GUERRA (1998, p. 80) até mesmo do ponto de vista jurídico, o disciplinamento através de castigos corporais tem sido “aceito” em nossa sociedade, como retrata o Código Penal de 1830 que não previa sanções para os castigos ditos excessivos, se houvesse morte da criança justificava-se como uso imoderado dos pais aos filhos.

Segundo o nosso “atual” Código Penal de 1940 é passível de punição somente os castigos imoderados, sendo, portanto, juridicamente lícito o uso da força física praticada contra crianças e adolescentes com a intenção de discipliná-las, passando a constituir crime somente se houver abusos de tais meios. O Código Civil de 2003 em seu artigo 1.638 também dispõe acerca dos castigos imoderados, sinalizando para possível perda do poder familiar caso castiguem excessivamente/imoderadamente seus filhos, e permitindo a utilização do castigo corporal no exercício direito/dever de educar.

SILVA (2002, p. 160) conceitua como castigo imoderado o castigo físico ou corporal, que é infligido à pessoa, de maneira cruel ou incontida, tomando, assim, não o caráter de um corretivo, que é da índole da punição, mas, de uma tortura (...) do excesso ou do desmedido da ação punitiva.

Nem mesmo a tênue medida entre moderação e imoderação, nem a intensidade, as circunstâncias, os instrumentos, as idades, a frequência, entre outros referenciais necessários para a compreensão do conceito. Estes parâmetros são “indefinidos”, ficando apoiados nos princípios do Livre Convencimento da Discricionariedade, no juízo de valor do julgador para aplicar a sanção no caso concreto (MOTA, s.d, p. 2).

O ECA, embora não delimite o castigo corporal, propõe notificação obrigatória desse tipo de violência, adotando medidas de intervenção junto a família agressora, protegendo a vítima e estabelecendo a necessidade de prevenção do fenômeno.

Mas diante da legítima possibilidade de castigar corporalmente e da lacuna existente nas leis brasileiras, surge o projeto de lei 7672/2010 com o objetivo de acrescentar artigos ao ECA que garantam o direito da criança e do adolescente serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel e degradante.

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ÂMBITO FAMILIAR

A formação e a organização das famílias traz em seu bojo diversos aspectos históricos, culturais, sociais e econômicos dos quais emergem modelos distintos de instituição familiar. Nessa perspectiva, “não se pode falar de família, mas de modelos de famílias estruturalmente distintos” (AZEVEDO, 1997, p.39).

PRADO (1981, p.7) no seu estudo sobre família, a identifica como tecido fundamental de relações e que comporta um conjunto de papéis socialmente definidos, que se organiza através dos usos e costumes da sociedade, procurando assumir o papel que se espera de um pai, de uma mãe, dos filhos, enfim, de todos os seus membros.

É nesse espaço familiar que se desenvolve a função socializadora, a sociologia clássica atribui à família o papel de agente socializador, tendo como função básica a formação dos seus membros e a socialização primária das crianças para se tornarem parte da sociedade, normatizando regras sociais.

A integração da criança ao mundo adulto ocorre através da família, sendo nesse contexto que se desenvolve hábitos, costumes e valores que reproduzirá na idade adulta e transmitirá às novas gerações (ibid., 1981, p.13).

Com a modificação das relações que se estabelecem no interior da família através da história, um dos aspectos questionados está ligado à posição das crianças como propriedade dos pais.

SÊDA (1993, p. 30) retrata tal relação afirmando que a norma mais relevante a respeito do relacionamento de pais e filhos encontra-se na Constituição Federal de 1988, art. 229: “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Este artigo dispõe sobre o exercício do pátrio poder e significa que é exigido de todo pai e de toda mãe que cumpram com seu dever em relação aos filhos, sendo dever social garantir que a criança sob sua responsabilidade seja assistida, criada e educada.

Entretanto, o autor afirma que esse dever é um poder. Trata-se de um poder, porque a lei faculta ao pai e a mãe escolher como conduzir esse processo, segundo critérios, os valores e as condições econômicas dos mesmos.

O princípio básico é o que cabe aos pais se autodeterminarem⁴ quanto a esse dever, sendo que:

- a) assistir: é promover as condições materiais para a proteção dos filhos, dar segurança, alimentação, vestuário, higiene, convivência;
- b) criar: é promover as adequadas condições biológicas, psicológicas e sociais que garantem peculiar desenvolvimento que caracteriza a criança e o adolescente;
- c) educar: é desenvolver hábitos, usos, costumes, tais que integrem os filhos na cultura de sua comunidade, através de padrões éticos aptos para o exercício da cidadania (SÊDA, 1993, p. 30).

Os pais devem se autodeterminar no processo de assistência, criação e educação dos filhos de acordo com as normas estatutárias. Se os direitos legais dos pais se chocam com os direitos legais dos filhos, prevalece o que realiza a cidadania, sendo este o limite da autodeterminação (ibid., p. 33).

Assim as funções atribuídas à família envolvem diferentes formas e grau de importância e muitas vezes até não são cumpridas satisfatoriamente, pois os pais ou

⁴ Autodeterminação: é exercer escolhas e ser responsável pelos atos que pratica. É autonomia que significa escolher normas para si mesmo (SÊDA, 1993).

responsáveis às assumem de acordo com suas possibilidades, histórica pregressas, experiências vividas, interferência do cotidiano e os modelos novos instituídos.

4 O RECURSO DO CASTIGO CORPORAL

Dentro do espaço de autodeterminação da família, ainda nos confrontamos com a abertura legal que legitima certos posicionamentos na relação de pais e filhos, como a prática do castigo corporal no âmbito familiar, sendo utilizados como álibi.

Sobre os álibis, GAY (1995, p. 43) afirma que em toda cultura, toda classe e todo século, constroem seus próprios álibis para a prática da agressão, mas alerta que cada um desses álibis tem sua própria história e que na maior parte são simples réplicas e apenas uma pequena parte é verdadeiramente inovadora.

O autor afirma que o meio transmissor destes álibis e conseqüentemente destas práticas, varia de acordo com a época, oportunidade e interesses particulares podendo ser caracterizado como domínio religioso, regional, econômico, social ou cultural (Ibid., 1995, p. 44). Qual deles irá prevalecer, depende da sua identificação e aceitação pela sociedade.

Na atualidade podemos analisar os álibis no contexto intrafamiliar sendo utilizado como justificativa para a prática violenta dos pais contra seus filhos geralmente associados ao forte álibi do “bater” como prática pedagógica.

A violência, neste caso apresenta-se como um instrumento pelo qual os “superiores” configurados na figura mãe, pai ou responsáveis, exerce seu direito de correção e punição contra os “inferiores” criança e ou adolescente.

A compreensão da violência, que entende o bater como instrumento educativo, segundo GUERRA & AZEVEDO (2001, p. 19) pode ser separado em duas justificativas mais frequentes para a prática, como meio de:

- a) discipliná-los: para controlá-los, submetendo-os a uma ordem que convenha com o funcionamento do grupo familiar ou da sociedade;

- b) castigá-los: para puni-los por faltas reais ou supostamente cometidas;

O emprego da violência com este intuito configura-se no que se chama “Pedagogia da Palmada”, justifica o bater como instrumentos de correção, dificultando a identificação do que é excessivo, lembrando que “atrás de uma palmada vêm 365 dias de palmada”, como afirma Azevedo.

Ainda sobre o castigo e a correção, podemos extrair algumas das reflexões propostas por Nietzsche (1987), para ele o castigo não apresenta um único sentido, mas afirma que foi atribuído a ele uma série de sentidos utilizados para determinados fins criados pelos homens. “(...) a história do castigo até então, a história de sua utilização para os mais diversos fins, cristaliza-se afinal em uma espécie de unidade que dificilmente se pode dissociar” (Ibid., p. 84).

Para o autor os sentidos associados ao castigo são mutáveis a ponto de em cada caso, mudar a sua valência, configurando-se em diferentes formas utilizadas para: neutralizar novos danos, pagamento de danos, impedir uma perturbação etc. Esta lista é certamente incompleta, evidentemente o castigo está carregado de toda espécie de utilidades (Ibid., p. 86).

Nietzsche alerta que o castigo, que teria o valor de despertar no receptor o sentimento de culpa, não apenas torna-o frio, como também aguça o sentimento de distância e alimenta a força de resistência. Além disso, o castigo faz deter o próprio sentimento de culpa, acresce o medo, intensifica a prudência, faz controlar os desejos. O castigo, alerta o autor, domina o homem, mas não o torna melhor (Ibid., p. 89).

Há de se deixar claro que, a violência não é legítima, as justificativas dadas para o seu emprego ao serem consideradas pela sociedade como justa e apropriadas, tornam-se legítimas e transmitida de geração a geração, sociedade a sociedade etc.

Desta forma, os álibis são aceitos pela sociedade e ocorre a sua legitimação. Os álibis representam o meio pelo qual se reproduz a violência, pois a violência representa o resultado de uma prática, sendo essa prática embasada nos álibis que podem ser falsos ou verdadeiros. Porém a violência gera mais violência, pois, assim

conforme GAY (1995, p. 46), a violência exercida com a justificativa de resolver conflitos, gerava conflitos maiores e acabava por perpetuar conflitos.

A violência com isso pode se tornar um desdobramento da prática do castigo corporal. Na obra de GUERRA (1998) é apontada a dificuldade de se conceituar a violência física contra crianças e adolescentes, pois o conceito passou por transformações na última década, e a esse fenômeno já foi dado o nome de: Síndrome da Criança Espancada, Síndrome do Maltrato, abuso físico, violência física e maltrato físico.

É importante ressaltar que toda a ação que cause dor ou constrangimento a uma criança ou adolescente é um ato de violência, desde as chamadas punições leves como os tapas e beliscões, a punições disciplinares mais graves. Conforme aborda o projeto de lei nº 7672/2010.

Existem grupos que defendem que a violência só existe no momento em que se apresenta dano à vítima, outros alegam que quando o ato causa dor física e não apenas dano, demonstrando dessa forma, como é importante abolir a punição corporal enquanto forma de disciplinamento aplicado às crianças e aos adolescentes tanto no lar quanto na escola. Essa forma de conscientização transforma-se numa luta em muitos países, pois as crianças são consideradas como cidadãos de segunda classe, nos quais o provérbio “não poupes o menino a correção: se tu o castigares com a vara, ele não morrerá” (Provérbios, 23:13) é observado atentamente.

As vítimas de violência doméstica são, geralmente, crianças e adolescentes. Observa-se nas literaturas que pode existir um predomínio nas vítimas do sexo feminino na adolescência, principalmente em virtude do receio dos pais quanto à sexualidade feminina e também porque os meninos, às vezes, são mais fortes fisicamente que o agressor podendo assim enfrentá-lo.

Estatísticas indicam que os agressores podem ser o pai ou a mãe, mas entenda-se padrasto, madrasta, pais adotivos, ou responsáveis. Pesquisas internacionais estão de acordo quanto ao fato de que a maioria dos agressores são os pais biológicos (GUERRA, 1998, p. 45).

Na realidade vivemos numa sociedade na qual a prática punitiva ainda vigora como maneira de educar o cinto e o chinelo são emblemas da pedagogia (AZEVEDO 1997).

Os pais acreditam que dessa forma podem educar seus filhos, desconhecendo muitas vezes, que a punição não evita que as crianças e adolescentes repita os comportamentos considerados inadequados. Os mesmos batem não só porque não conseguem impor limites, mas acreditando ser um método legítimo. O senso comum sugere que toda vez que se pune uma pessoa por ter feito algo errado ela aprenderá a não irá fazê-lo, por fim o bater torna-se algo comum no processo de disciplinamento da criança.

Em seus estudos MULLER apud GUERRA (1998, p. 43) indica que a disciplina por meio de castigos corporais é sempre enfatizada:

[...] os jornais estão constantemente nos dizendo que tem sido provado estatisticamente que a maioria das pessoas que perpetra a violência física contra seus filhos, foram elas mesmas vitimas desta violência em sua própria infância. Esta informação não é totalmente correta: não deveria ser a maioria, mas todas. Qualquer pessoa que perpetra a violência contra seu filho, foi ela mesma severamente traumatizada em sua infância de alguma forma. Esta afirmativa se aplica, sem exceção, uma vez que é absolutamente impossível que uma pessoa educada num ambiente de honestidade, de respeito e de afeto venha a atormentar um ser mais fraco de tal forma que lhe inflija um dano severamente. Ela aprende bem cedo que é correto e adequado dar às crianças proteção e orientação porque são pequenas e indefesas, sendo que este conhecimento armazenado em estágio precoce em sua mente e em seu corpo permanecerá efetivo para o resto da vida.

O hábito de bater leva a aceitação da violência como um dado natural e a vítima de violência pode se tornar violenta na própria infância e quando adultas estarão mais aptas à assimilação de condutas também violentas, criando assim um ciclo vicioso.

Segundo renomados psicólogos infantis as ações e palavras dos pais têm uma forte influência sobre os filhos. Aos pais cabe o papel de estabelecer a moralidade e o comportamento dos filhos, ou seja, estabelecer limites. Estudos comprovam que a maioria dos atos e atitudes das crianças surgem através da imitação.

Nos anos da infância, que compreendem do nascimento aos 12 anos, a criança é extremamente imatura e esse período é relevante para a formação do seu

caráter. Nesta fase é que são fortalecidas as faculdades físicas e mentais dos filhos, nas quais se adquire todo aprendizado e se formam características necessárias para enfrentar a vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo sobre o castigo corporal, constata-se que ele está intimamente interligado e representa justificativas para as práticas violentas.

A cultura aparece como um meio desencadeador da violência e através dela são expressos os diferentes tipos de violência, aparecendo isolados ou conjuntamente.

Destaca-se dentre os álibis transmitidos por meio da cultura, a produção da violência é a aceitação do álibi do “bater” como prática pedagógica, podendo até interromper momentaneamente o comportamento impróprio, mas nunca superar o conflito. Esta concepção de “bater”, como prática pedagógica, parece estar arraigada na nossa cultura.

Os autores consultados concordam que as práticas “corretivas” utilizando o castigo corporal, entre outras formas de violência, não resolvem os conflitos. Segundo Nietzsche chega a intensificar a resistência, onde o castigo que seria utilizado com o intuito de gerar sentimento de culpa acaba por interromper este processo, gerando o ressentimento, raiva, sentimento de distância, entre outras consequências, que levam a reprodução da violência.

A violência vivida pelas crianças e adolescentes não se encerra nas marcas deixadas no corpo, no desprezo, nos conflitos entre pais, na falta de afeto, mas se prolonga por gerações quando a violência é aprendida e praticada. Aqui há a transformação dos violentados em violentadores.

Condições sociais também aparecem como um meio de expressão da violência atingindo não apenas crianças e adolescentes, mas também suas famílias através do desemprego, da fome, das doenças, e outras, tendo como seu principal violentador o Poder Público, aparentemente mascarado sob a face da negligência familiar.

A sociedade se constitui em um “juiz” que ao reprovar as justificativas para a violência, transforma-se em um aliado na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Em contrapartida, ao aceitar como licita as justificativas para o emprego do castigo corporal, legitima os álibis e, como consequência, permite que cada vez mais crianças sofram a violência.

Ao aceitar como justa a aplicação do castigo corporal, estamos proporcionando respaldo para que violentadores exerçam cada vez mais práticas que colocam a criança e o adolescente em um estado de vulnerabilidade, marcada pela negação, o “não acesso” ao afeto, à felicidade, à proteção, ao desenvolvimento social e pessoal.

Ao darmos aos violentadores e à sociedade o poder para estes estarem avaliando segundo o senso comum as práticas de castigos corporais, estamos na realidade disseminando a ideia da autoafirmação “eu posso” e “eu faço” sobre aqueles considerados “inferiores” crianças e adolescentes, dá a possibilidade da correção por meio da violência e conseqüentemente da reprodução de tais práticas. Em contraposição, se propõe a Lei nº 7672/2010 que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso do castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, visto que a não proibição deixa legítima essa possibilidade e a mercê da autodeterminação da família a sua utilização.

Talvez este fosse o ponto central, reposta plausível sobre questionamentos a respeito dos fatores desencadeadores da violência, a “aceitação”. Esta aceitação da violência nos remete à ideia de que o homem não conhece ou não exercita outros meios que não seja a violência para resolver seus conflitos.

Na atuação na área da criança/adolescente com enfoque em situações de violência, é preciso abordar aspectos éticos, sobre formas de resolver conflitos e principalmente mostrar outros caminhos que possam contribuir para o

desenvolvimento de sujeitos (criança e adolescentes, pais responsáveis, etc.) o diálogo.

É preciso lembrar que há também formas de se prevenir à violência por meio do afeto, respeito, cuidado, entre outras. São tipos de relacionamentos que favorecem a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A preservação dos direitos, assim como a promoção de melhores condições de vida, é de fundamental importância, considerando a população criança e adolescente como preconiza o ECA, necessita de prevenção, como um dever de todos, pois segundo artigo 70 “é dever de todos prevenir a concorrência de ameaça ou a violação dos direitos da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva entende-se que o processo de educação que busca uma cidadania ativa não deve constituir de atitude violentas, castigos corporais e formas de coerção, em consonância ao que propõe a Lei contra os castigos corporais. Atitudes violentas, não proporcionam o desenvolvimento da cidadania, mas ao contrário procuram embutir uma postura submissa diante das diversas situações da vida em sociedade ou desenvolve no indivíduo a aceitação da violência como forma “natural” e rápida de se obter o que se deseja.

O Estatuto passará a ser um instrumento efetivo de defesa e garantia dos direitos a partir do momento em que o Estado proporcionar condições satisfatórias para todas as famílias exercerem a proteção que lhe é incumbida e coibir práticas que expõe crianças e adolescentes a autodeterminação de seus responsáveis, entendendo que o diálogo é o melhor instrumento para educar os filhos e assim alcançar o verdadeiro significado da cidadania.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez 1997.

_____, **Mania de Bater: a punição corporal doméstica de criança e adolescentes no Brasil**, São Paulo: Iglu, 2001.

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara de Deputados, 2005.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2009.

GAY, Peter. **A experiência burguesa da Rainha Vitória e Freud: O cultivo do ódio**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, v.3.

GUERRA, Viviane Nogueira de A. **Violência de Pais Contra Filhos: a tragédia revisitada**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 1998.

MOTA, Vera Lúcia Simões L. **O castigo físico moderado e imoderado: considerações numa perspectiva multidisciplinar**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/coloquioenriquez/tcompletos/47/artigo.coloquio.Enriez.O%20castigo%20f%EDsico%20moderado%20e%20imoderado.pdf>>. Acesso em 31 de julho de 2010.

NIETZSCHE, F. **Genealogia da Moral: um escrito polêmico**, São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 71-105.

PRADO, Danda. **O que é família**. São Paulo: Brasiliense, 1981 (Coleção Primeiros Passos).

SÊDA, Edson. **Como construir o passado: ou como mudar hábitos, usos e costumes tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ANEXO - PROJETO DE LEI – Nº 7672/2010

Em 14 de julho de 2010 o Presidente Lula encaminhou um Projeto de Lei ao Congresso Nacional

PROJETO DE LEI – Nº 7672/2010

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17-A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar, sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - castigo corporal: ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente.

II - tratamento cruel ou degradante: conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente.

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada na elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigos corporais e de tratamento cruel, tendo como principais ações:

I - a promoção e a realização de campanhas educativas e a divulgação desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

III - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e entidades não governamentais;

IV - a formação continuada dos profissionais que atuem na promoção dos direitos de crianças e adolescentes; e

V - o apoio e incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra criança e adolescente.” (NR)

Art. 2o O art. 130 da Lei no 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A medida cautelar prevista no caput poderá ser aplicada ainda no caso de descumprimento reiterado das medidas impostas nos termos do art. 17-B.”
(NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-ALT L-8.069 ESTATUTO CRIANÇA ADOLESCENTE(L4)

Esta proposta é fruto de uma discussão da sociedade civil brasileira em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Justiça e de Desenvolvimento Social e Combate a Fome e deverá ser votado no Congresso Nacional.